

03/12/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MAYARA DE OLIVEIRA BELLUZZI**
ADV.(A/S) : **JULIANO RIBEIRO DE LIMA**
EMBDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Candidato aprovado para formação de cadastro reserva. Mera expectativa de direito à nomeação. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

03/12/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.732 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MAYARA DE OLIVEIRA BELLUZZI**
ADV.(A/S) : **JULIANO RIBEIRO DE LIMA**
EMBDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração em mandado de segurança opostos por MAYARA DE OLIVEIRA BELLUZZI com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática em que neguei seguimento à espécie. Transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada, na parte de interesse:

“O presente **mandamus** tramitou, inicialmente, na 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, perante a qual a parte autora apresentou petição de emenda à inicial para incluir no polo passivo da lide, na qualidade de autoridade coatora, o Procurador-Geral da República.

Em 9/11/12, o Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo proferiu despacho em que determina a remessa dos autos a esta Suprema Corte, em respeito à competência originária do STF para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral da República (art. 102, I, “d”, da CF/88).

O **writ** foi autuado nesta Suprema Corte, em 22/11/12, vindo-me concluso somente em 26/11/12, quando já esgotado o prazo de validade do VI Concurso Público de Servidores do MPU (ocorrido em 11/11/12), razão pela qual entendo pela impossibilidade de acolhimento do pedido liminar requerido no sentido de determinar ‘a suspensão do termo final de validade do VI Concurso Público de Servidores do MPU’.

De todos os modos, a pretensão deduzida nos autos não merece prosperar.

MS 31732 ED / SP

Inicialmente, destaco que foram juntados documentos por que a impetrante comprova ter obtido a primeira colocação para o cargo de 'Analista de Orçamento/SC' no VI Concurso Público para Provisão de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do MPU, conforme Edital nº 28 – PGR/MPU.

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que *'[u]ma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas'* (RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/11).

No caso dos autos, entretanto, a própria autora afirma que, no momento da abertura do certame público, não havia previsão de vagas a serem ocupadas no cargo específico para o qual fora classificada, tendo sido, portanto, aprovada para formação de quadro de reserva.

Aduz que, com a publicação da Lei nº 12.321/10 e a abertura do VI Concurso de Servidores do Ministério Público da União, *'(...) é inconteste o compromisso da Administração Pública em nomear os candidatos aprovados e criar as vagas respectivas durante o prazo de validade do certame'*.

Defende a existência de direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Analista de Orçamento do Ministério Público da União no Estado de Santa Catarina, para o qual foi aprovada na 1ª colocação no certame público ora em debate, o qual estaria sendo violado por ato ilegal do Procurador-Geral da República, uma vez que:

a) a Procuradoria da República em Santa Catarina mantém servidora requisitada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício de atribuição da competência do cargo de analista de orçamento, em desrespeito ao princípio da impessoalidade e da moralidade;

b) o CNMP, em sede de Procedimento de Controle

MS 31732 ED / SP

Administrativo, determinou ao Ministério Público do Trabalho que procedesse à adequação dos cargos em comissão e das funções de confiança às especificidades das atribuições que devem ser exercidas por seus titulares, bem como a devolução dos servidores públicos requisitados aos órgãos de origem, o que vem sendo descumprido pelo órgão;

c) o cronograma estipulado na Lei nº 12.321/10 não foi cumprido pelo Poder Público, uma vez que, do total de vagas que deveriam ter sido criadas nos anos de 2011 e 2012, *'somente 368 (trezentos e sessenta e oito) foram objeto de nomeação, restando, assim, um déficit de 1.507 (hum mil quinhentos e sete) vagas que deveriam ser preenchidas até o termo final do prazo de validade do concurso'*.

Sob essa perspectiva, destacam-se precedentes do STF em que se afirmou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva ou em classificação excedente ao número de vagas ofertadas no certame é mero detentor de **expectativa de direito à nomeação**, a qual convola-se em direito subjetivo caso comprovada (i) preterição da ordem classificatória na convocação ou (ii) contratação irregular de servidor para exercício da função. **Vide:**

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CADASTRO RESERVA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VAGAS ATIVAS E NECESSIDADE MANIFESTA DE PESSOAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de

MS 31732 ED / SP

origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO – CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA – NOMEAÇÃO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES – NÃO DEMONSTRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo.” 5. Agravo regimental desprovido.’ (ARE nº 657.722/MG-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 3/5/12).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o

MS 31732 ED / SP

concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e

MS 31732 ED / SP

não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI-Segurança concedida.' 3. Agravo regimental não provido." (ARE nº 649.046/MA-AGR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 13/9/12).

Não assiste razão à impetrante quanto à obrigatoriedade de que 25 (vinte e cinco por cento) do total de cargos criados pela Lei nº 12.321/10 sejam providos anualmente a partir do ano de 2011. A lei é expressa em estipular o '*prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados*' (art. 3º da Lei nº 12.321/10).

O parágrafo único do art. 3º da aludida Lei deixa ainda mais evidente a possibilidade de a criação e provimento das vagas previstas serem criadas e providas em prazo superior a 4 (quatro) anos. Transcrevo o dispositivo:

'A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1o do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.'

MS 31732 ED / SP

Ademais, no tocante a existência (i) de decisão administrativa do CNMP em sede de procedimento de controle administrativo instaurado em face do Ministério Público do Trabalho no sentido de determinar a devolução de servidores requisitados que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão aos órgãos de origem não comprova a existência de cargo efetivo de Analista de Orçamento do Ministério Público da União vago no Estado de Santa Catarina a fim de revelar direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada.

Essa afirmação é reforçada por argumento expendido pela própria autora na peça vestibular, em que se lê:

‘(...) fato é que no MPT-SC nem existe a área orçamentária, a despeito de toda a necessidade existente, segundo seus próprios funcionários (...)’

No tocante à existência de servidora do Ministério do Planejamento Orçamente e Gestão no exercício de gestão de orçamento na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, tem-se da prova dos autos que esta ocupa a função de ‘*Coordenadora de Administração/PR/SC*’, não de ‘analista de orçamento’.

Dispõe a Portaria nº 389/2009, que institui o Regimento Interno da Procuradoria da República em Santa Catarina, que a Coordenadoria de Administração compõe a Secretaria Estadual do órgão, estando as atribuições do coordenador de administração disciplinada no art. 46 do ato normativo:

‘Art. 46. Ao Coordenador de Administração incumbem as atribuições dispostas no artigo 112 do RI/MPF:

I – planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à administração das áreas diretamente subordinadas, de acordo com a política das áreas equivalentes da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal;

MS 31732 ED / SP

II – determinar a realização dos procedimentos licitatórios autorizados pelo ordenador de despesas;

III – executar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros, respeitando os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

IV – planejar, coordenar e supervisionar os procedimentos de aquisição de bens e serviços;

V – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade determinadas pela chefia imediata, especialmente:

a) efetuar o levantamento prévio sobre a existência de procedimento licitatório em curso em outros órgãos que verse sobre bem/serviço a ser adquirido pela Unidade;

b) providenciar a publicação dos extratos de dispensa e inexigibilidade licitatórios, após a ratificação do Procurador-Chefe, encaminhando os autos para a emissão de empenho na divisão competente;

c) elaborar projetos básicos, termos de referência e pesquisas de mercado nas aquisições de bens e serviços relacionados a sua esfera de competência;'

Tem-se que a Lei nº 8.112/90 disciplina a possibilidade de servidor de *'outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios'* ser cedido *'I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança'* (art. 93, **caput** e inciso I, da Lei nº 8.112/90). Assim, a existência de servidora pública de outro órgão exercendo a função de gestão de recursos públicos na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina não revela a existência de cargo vago de *'analista de orçamento'* na estrutura do Ministério Público da União no Estado de Santa Catarina.

Assim delineada a moldura fático-jurídica do objeto deste **mandamus**, tenho que a impetrante não logrou comprovar a existência de direito líquido e certo à nomeação e posse em cargo de analista de orçamento no quadro de servidores dos

MS 31732 ED / SP

órgãos que compõem o Ministério Público da União no Estado de Santa Catarina a ser protegido pela via estreita do mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘Agravamento regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravamento regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.’ (RMS nº 29.915/DF-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/9/12).

Tem-se que o direito líquido e certo é aquele que se basta na sua existência e é delimitado na sua extensão e que, portanto, está apto a ser exercitado no momento da impetração (Meirelles, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; Mendes, Ferreira Gilmar. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 30).

MS 31732 ED / SP

A pretensão deduzida nestes autos não consiste em direito subjetivo da impetrante que mereça ser amparado pela via do mandado de segurança, mas em expectativa de direito nascida com a aprovação para formação de cadastro de reserva no VI Concurso Público para Provedimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do MPU.

Ante o exposto, denego a segurança. Julgo prejudicada a análise do pedido liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, c/c o artigo 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria, retifique a autuação para que conste como autoridade impetrada o Procurador-Geral da República, conforme petição da autora presente às fls. 266 dos autos físicos, ora digitalizados”.

Nas razões do recurso, a embargante alega haver omissão na decisão embargada, pois “não houve o reconhecimento pela Suprema Corte de que a pretensão autoral foi demonstrada antes de esgotado o prazo de validade do concurso”.

Argumenta que a Procuradoria-Geral da República “optou (...) por não convocar a impetrante, primeira colocada do concurso, totalmente capaz de atender as atribuições do cargo”, razão pela qual sente “como se tivesse sido enganada pela autoridade impetrada”, não devendo prevalecer o entendimento monocrático, no qual se afirmou a ausência de direito subjetivo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes.

É o relatório.

03/12/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.732 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Preliminarmente, recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática (MS nº 21.888/DF-AgR, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 17/6/94; e Pet nº 1.245/SP, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 22/5/98, ambos julgados pelo Pleno). Nesses termos, passo a apreciá-lo.

A presente irresignação não merece prosperar, porque a decisão agravada se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, conforme amplamente demonstrado em juízo singular.

O mandado de segurança preventivo pressupõe a comprovação de ameaça real e iminente que exponha a risco de lesão o direito subjetivo da parte, o que não se verifica na espécie vertente.

No caso dos autos, o edital do concurso público previa, para o cargo específico a que concorreu a ora agravante a formação de cadastro reserva.

Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CADASTRO RESERVA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VAGAS ATIVAS E NECESSIDADE MANIFESTA DE PESSOAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO

MS 31732 ED / SP

FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO – CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA – NOMEAÇÃO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES – NÃO DEMONSTRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo.” 5. Agravo regimental desprovido” (ARE nº 657.722/MG-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 2/5/12).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de

MS 31732 ED / SP

cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Conseqüência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissivo o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de Segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissivo reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido” (RMS nº 24119/DF, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Segunda Turma, DJ 14/6/02).

Irretocáveis, portanto, as razões de decidir, no sentido de que

“[a] pretensão deduzida nestes autos não consiste em direito subjetivo da impetrante que mereça ser amparado pela via do mandado de segurança, mas em expectativa de direito nascida com a aprovação para formação de cadastro de reserva no VI Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do MPU”.

As razões do presente agravo não infirmam a fundamentação expendida quando da prolação da decisão agravada, a qual subsiste na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.732

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : MAYARA DE OLIVEIRA BELLUZZI

ADV.(A/S) : JULIANO RIBEIRO DE LIMA

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma